



São Paulo, 30 de março de 2017.  
ABR.018/17

A

Leandro Fonseca da Silva  
Diretor da DIOPE – Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras

CC

Câmara Técnica de Compartilhamento de Riscos.

### **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

Av. Augusto Severo, nº 84 – Glória  
20.021-040 – Rio de Janeiro – RJ

### **Referência: Mecanismos de transferência e compartilhamento de riscos e de rede**

Prezado Senhor,

A Associação Brasileira de Planos De Saúde – ABRAMGE, vem, respeitosamente, à presença de V. S. a., expor contribuição a respeito do tema compartilhamento de risco e de rede, em especial no que se refere a forma em que a cobertura é repassada continuamente a outra operadora em modelo de pré-pagamento.

Antes de adentrar ao tema, destaca-se a importância do assunto para ampliar a competitividade no segmento, possibilitando que operadoras regionais façam proposta para contratantes que desejam ter cobertura não só na região de atuação da operadora, mas em outras também. Além do mais, a proposta possibilita que determinadas operadoras que não tenham capital suficiente para assegurar toda a carteira possam, por exemplo, compartilhar o risco com outra.

Importante ressaltar também a urgência em regulamentar a prática de compartilhamento de risco e de rede no modelo de pré-pagamento, uma vez que,

diversas outras iniciativas da ANS como, por exemplo, o envio de dados TISS, ainda não reconhece a prática – podendo, inclusive, prejudicar o cálculo de indicadores do IDSS de algumas operadoras.

**Entende a Abramge que a regulamentação deva introduzir conceitos já consolidados em mercados mais maduros, como aqueles que regem a atividade do cosseguro no mercado segurador. Como estes já foram testados ao longo do tempo, o setor se beneficiaria da sua curva de aprendizado.**

Para facilitar a compreensão do documento, foi denominada “operadora cedente” aquela que transferiu parte do risco e “operadora cessionária” aquela que assumiu a responsabilidade de dar a cobertura.

Assim sendo, alguns itens são fundamentais para o encaminhamento da proposta, como:

- a. **Transparência:** definir regras de transparência na relação com o contratante e beneficiário, como, por exemplo, definir que na carteira de identificação (carteirinha) e no material informativo conste corretamente as operadoras cedente e cessionária;
- b. **Aspectos econômicos financeiros:** definir que a operadora que detiver o risco financeiro deverá se encarregar das provisões, bem como instituir a redução na metodologia da Margem de Solvência referente aos riscos transferidos (operadora cedente);
- c. **Divulgação de rede:** definir as formas de divulgação da “rede indireta” ou rede da cessionária, seja nos casos de material impresso e portal da operadora, inclusive quanto aos atributos de qualificação dos prestadores;
- d. **Substituição de Prestadores - Lei nº 13.003/2014:** a Operadora cedente estaria desobrigada de promover as substituições exigidas pela lei e sua regulamentação, de modo a recair a obrigação para a Operadora cessionária (que já tem essa obrigação naturalmente). No site da cedente, haveria link direcionando ao site da Operadora responsável pela rede;

- e. **NIP:** o trâmite poderá permanecer o mesmo, mas será incluído prazo para que a operadora cedente relate a existência da transferência de responsabilidade, de modo que possa a ANS acionar a operadora cessionária;
- f. **Portabilidade e demitidos/aposentados:** ratificar a inexistência de obrigação da operadora que garante o atendimento decorrente do risco transferido (cessionária) quanto aos direitos referentes a portabilidade e de demitidos/aposentados em contratos coletivos após o término do período de manutenção, que permaneceria com a cedente.

Além disso, importante levar em consideração as interfaces que envolvem sistemas de informação da ANS, como:

- (i) **SIB:** sugere-se a inclusão de campo específico para que a Operadora cedente possa indicar a ocorrência do repasse, nos casos em que o atendimento for majoritariamente prestado por outra Operadora, de modo que seja transparente para o órgão regulador qual operadora é responsável pelo atendimento do beneficiário;
- (ii) **Monitoramento TISS:** conforme é sabido, com o avanço da TISS, as informações de despesas assistenciais passam a ser enviadas à ANS conforme itens de despesa de cada beneficiário. Para o caso do beneficiário envolvido em contrato de repasse, insurge a dúvida sobre qual operadora deverá se encarregar do envio:
  - a) Se a Operadora cessionária, que recebeu o beneficiário; ou
  - b) Se a Operadora cedente, detentora do contrato com o cliente, quando a operadora cessionária precisaria enviar o demonstrativo de todas as despesas havidas, especificando-se os prestadores.

Nessa segunda hipótese, nos casos de contrato de repasse em pré pagamento, a Operadora cessionária perderia seu poder de negociação e se veria obrigada a divulgar os valores negociados com cada prestador. É provável, assim, que a execução da opção 'b' inviabilize o repasse de beneficiários no modelo de pré pagamento.

Por conta disso, sugere-se que, nos casos de contratos de repasse, seja a operadora cessionária, que administra a cobertura e rede daquele contrato, a responsável pelo envio de informações da TISS;

- (iii) **Registro de Produtos:** sugere-se supressão dos aplicativos de registro de produto para que não seja necessário detalhar a rede da outra operadora como rede indireta, mas sim informar apenas o número de registro de produto da outra operadora (intermediária) detentora da rede e que dará atendimento a esse beneficiário em determinados municípios (com isso, não haverá dupla informação de rede para a ANS, facilitando o trabalho da DIPRO quanto à aprovação do redimensionamento de rede e atualização dos prestadores);
- (iv) **IDSS:** em relação ao IDSS, o problema ocorre quando o beneficiário está registrado no SIB da cedente, mas os dados de utilização são lançados na TISS da operadora cessionária. Ou seja, os indicadores da operadora cedente poderão ser prejudicados. Entende-se que a solução se daria ao resolver questões como: qual operadora seria responsável pelo envio da TISS e em qual SIB o beneficiário está registrado.

Vale salientar haver outras interfaces entre as operadoras cedente e cessionária e o órgão regulador, como o ressarcimento ao SUS e o PIN-SS. Neste caso e em outros, onde for possível, podem ser desenvolvidas soluções contratuais entre as operadoras, ou seja, cedente e cessionária definem contratualmente a responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS com concomitante compensação entre as operadoras, bem como, a troca de informações para a completude do PIN-SS ao beneficiário.

Por fim, a Abramge pede a este órgão regulador a revisão do §2º do art. 21 da RN Nº137 de 2006 (com redação alterada pela RN Nº355 de 2014) para permitir que a referida regra se aplique a qualquer tipo de operadora.



Isso porque as operadoras de planos de saúde criaram o mecanismo do atendimento de urgência nacional em caráter de reciprocidade, com objetivo de oferecer diferencial aos seus beneficiários, ofertando, em casos de urgência em trânsito, acesso a rede de atendimento de outras operadoras mesmo que fora da área de cobertura original do produto. Vale frisar, que trata-se de atendimento eventual em modelo de pós-pagamento, não havendo o que se falar em compartilhamento de risco.

Agradecemos a compreensão quanto ao exposto e aguardamos retorno, renovando nossos protestos de estiva e elevada consideração.



**Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE**  
**Reinaldo Camargo Scheibe**  
**Presidente**